SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247119 - SC (2026/0381011-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAILON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CECILIA SERAPHIM - SC023871
		NEIVA TEIXEIRA MARGARIDO - SC071270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. LICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 10/5/2016).

2. "A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (**RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025). No

Documento eletrônico VDA61124244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a8bd3f2-b196-4da5-9b98-6cca5d071510

mesmo sentido: **RE 1.491.517 AgR-EDv**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024.

3. No caso concreto, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias – as quais não podem ser alteradas na via eleita –, o agravante, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, ao correr para o interior do domicílio e deixou cair um torrão de maconha. Isso motivou o ingresso dos agentes públicos na casa, local em que posteriormente foram encontrados mais de 3 kg de maconha, 100 g de cocaína, balança de precisão e aparelhos telefônicos. Tais circunstâncias afastam a alegação de ilicitude da busca domiciliar, conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. Verifica-se que o decreto de prisão preventiva está fundamentado na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (3,632 kg de maconha e 100 g de cocaína), além de balança de precisão e um celular, circunstâncias que demonstram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61124244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a8bd3f2-b196-4da5-9b98-6cca5d071510

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a8bd3f2-b196-4da5-9b98-6cca5d071510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247119 - SC (2026/0381011-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAILON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CECILIA SERAPHIM - SC023871
		NEIVA TEIXEIRA MARGARIDO - SC071270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. LICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 10/5/2016).

2. "A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (**RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025). No

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

mesmo sentido: **RE 1.491.517 AgR-EDv**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024.

3. No caso concreto, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias – as quais não podem ser alteradas na via eleita –, o agravante, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, ao correr para o interior do domicílio e deixou cair um torrão de maconha. Isso motivou o ingresso dos agentes públicos na casa, local em que posteriormente foram encontrados mais de 3 kg de maconha, 100 g de cocaína, balança de precisão e aparelhos telefônicos. Tais circunstâncias afastam a alegação de ilicitude da busca domiciliar, conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. Verifica-se que o decreto de prisão preventiva está fundamentado na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (3,632 kg de maconha e 100 g de cocaína), além de balança de precisão e um celular, circunstâncias que demonstram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAILON MACHADO RAMIREZ interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem do habeas corpus impetrado em seu favor *in limine*.

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

O agravante reitera, em síntese, a ilicitude do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões prévias. Afirma que a decisão monocrática adotou como incontroversa a narrativa policial acerca da suposta fuga para a residência e do descarte de entorpecente, tomados como premissas da legitimidade da diligência. Aduz que tais circunstâncias são fatos controvertidos nos autos e dependem de instrução probatória para eventual confirmação.

Reafirma que a quantidade de drogas apreendidas, isoladamente, não comprova risco concreto à ordem pública nem habitualidade delitiva, sobretudo diante da primariedade e da ausência de antecedentes.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O agravante foi preso preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas. De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 67):

> Na ocasião, policiais deslocaram-se até a residência do denunciado após receberem denúncias acerca da prática de tráfico de drogas no local. O denunciado, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga, ocasião em que dispensou uma porção substância análoga à maconha. Em seguida, durante a apreensão, no interior do imóvel, foram localizados as demais substâncias entorpecentes, além de 1 (uma) balança de precisão e 1 (um) aparelho telefônico celular.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva de nulidade do flagrante, concluiu que "a abordagem policial foi realizada corretamente" (fl. 60), pelos seguintes argumentos (fls. 61, grifei):

> Conforme o apurado, a guarnição policial recebeu denúncia de que Mailon Machado Ramirez estaria comercializando entorpecentes

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

> em uma residência localizada na Rua Rio Belo, onde havia um veículo VW/Gol branco estacionado. Os policiais alegam que o suspeito já era conhecido das forças de segurança em razão de ocorrência anterior, na qual tentou evadir-se da abordagem policial, dispensando entorpecentes.
> Diante da informação, **ao se aproximarem do endereço, os policiais visualizaram o suspeito em frente à residência, o qual, ao notar a presença das viaturas, teria empreendido fuga, deixando cair um torrão de substância análoga à maconha.** Após acompanhamento, foi possível realizar a abordagem.
> **Ainda do lado externo, os agentes teriam visualizado, no interior do imóvel e por meio de porta aberta, uma caixa contendo outras porções de substância semelhante à maconha.** Diante da situação de flagrante delito, teriam ingressado na residência, onde teriam localizado **mais quatro tijolos de maconha, totalizando aproximadamente 3,632 kg, além de cerca de 100 g de substância análoga à cocaína. Também foram apreendidos aparelho celular e balança de precisão.**

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fls. 37-38, destaquei):

> O Tribunal Pleno da Corte Constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616, decidiu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5.11.15).
> E as fundadas razões, **segundo as declarações dos Agentes Públicos responsáveis pela prisão em flagrante e pelo confisco dos narcóticos, deveu-se ao fato de que o Paciente, ao avistar os Policiais Militares, empreendeu fuga e dispensou parte dos entorpecentes (que foram posteriormente apreendidos).**
> Tais circunstâncias são indicativos da ocorrência de conduta ilícita e autorizam a ação policial como ela ocorreu, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio. Conclui-se que a abordagem e a busca pessoal foram amparadas em fundada suspeita, diante da conduta do agravante que, ao avistar a viatura, empreendeu fuga, adentrou bloco residencial, correu pelas escadas, dispensou sacola plástica e pochete pela janela e, ao ser abordado, tentou se desvencilhar, circunstâncias que, somadas, configuram juízo objetivo de probabilidade quanto à posse de

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

> objetos ilícitos (AgRg no HC 1.071.757, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.4.26).
>
> Não ignoro que a versão sustentada pelos Agentes Públicos é contrariada pela narrativa do Paciente e de seu filho - mas, com a devida vênia, o indivíduo que se vê no polo passivo da ação penal e seus familiares costumam ter forte incentivo para ajustar suas declarações de acordo com a parcialidade que lhes acomete.
>
> Não se pode, apenas com base em tais declarações, reputar manifestamente ilícita a ação policial - ao menos, não neste momento processual.

II. Invasão de domicílio não constatada

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

No caso dos autos, a defesa infirma a dinâmica apresentada pelos juízos antecedentes. A questão, todavia, demanda o cotejo das diferentes versões apresentadas e do conjunto fático-probatório, providência que deverá ser realizada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reitero que o habeas corpus não se presta ao revolvimento aprofundado de fatos e provas, sobretudo quando a solução da controvérsia depende da aferição da coerência e credibilidade dos relatos colhidos. Eventuais inconsistências, portanto, deverão ser submetidas ao Juízo natural da causa, não sendo possível, nesta via estreita, concluir pela existência de constrangimento ilegal com base em questão que exige dilação probatória.

Assim, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, **o réu, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, ao correr para o interior do domicílio e deixou cair um torrão de maconha**. **Isso motivou o ingresso dos agentes públicos na casa**, local em que posteriormente foram encontrados mais de 3 kg de maconha, 100 g de cocaína, balança de precisão e aparelhos telefônicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (**RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: **RE 1.491.517 AgR-EDv**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024.

Verifico, a propósito, que as duas turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados:

[...]

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito.
4. **A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme precedente do STF**.
5. A desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local que manteve a condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do habeas corpus.
6. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico, pois não se encontra preenchido o requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como justifica a fixação do regime imediatamente mais gravoso, de acordo com a quantidade de pena aplicada.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006."
[...]
(**AgRg no HC n. 872.060/RS**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

[...]
4. **O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial**.
5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal.
Tese de julgamento: "A fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado. "Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado Jurisprudência relevante citada: em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025.
(**RE no AgRg no HC n. 931.174/MG.** Rel. Ministro **Ribeiro Dantas,** Dje 18/3/2025, grifei)

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

Por conseguinte, em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), e com ressalva da minha posição pessoal sobre o tema, deve ser aplicada ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento supracitado.

Desse modo, no caso, deve-se reputar que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, **à luz do atual entendimento do Plenário do STF acima mencionado**.

III. Prisão preventiva fundamentada

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, reafirmo que o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a **gravidade da conduta**, ao ressaltar que "**a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos** evidenciam o potencial do conduzido de dispensar grande volume de substâncias ilícitas de diferentes naturezas em Município interiorano com diminuta população" (fl. 61, grifei).

Com efeito, o Magistrado de primeira instância registrou a **apreensão de 3,632 kg de maconha e 100 g de cocaína, além de balança de precisão e um celular.**

O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Menciono também:

> [...]
> 1. **A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.**
> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.
> 3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 633.326/MG**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ressalto, por fim, que "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 3e00f6ef-4aec-46f8-ad48-a141bfa627be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 247.119 / SC

Número Registro: 2026/0381011-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082026003041344 50013670220268240104 50024171520268240508 50772021720268240000
82026003041344

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAILON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CECILIA SERAPHIM - SC023871
NEIVA TEIXEIRA MARGARIDO - SC071270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAILON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA CECILIA SERAPHIM - SC023871
NEIVA TEIXEIRA MARGARIDO - SC071270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 5a3e0d24-d255-4eea-870b-ebab1c7c1e84

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 5a3e0d24-d255-4eea-870b-ebab1c7c1e84